

Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0360/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1492/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE

MACHADINHO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Exmo. Sr. Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal.

As contas aportaram no Tribunal de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1°, do Regimento Interno do TCE/RO.

A unidade de instrução, em sua análise inicial, irrogou várias irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, sendo que, por algumas, o Alcaide foi responsabilizado solidariamente com a Controladora Geral do Município, Sra. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e com o Contador, Sr. Gilberto Bones de Carvalho.

Contudo, o Conselheiro Relator, ao definir a responsabilidade pelas infringências identificadas pela equipe técnica, concordou com o rol de responsáveis, porém, em relação às irregularidades, fez ajustes que entendeu



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessários¹. Dessa forma, em conformidade com a manifestação do Conselheiro Relator, os jurisdicionados foram instados a se manifestar, nos seguintes termos:

- I. AUDIÊNCIA do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO MIRANDA e o Senhor GILBERTO BONES DE CARVALHO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:
- I.1. Divergência de R\$25.811.210,13 (vinte e cinco milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e dez reais e treze centavos) entre o Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado Balanço Patrimonial (R\$42.704.889,98) e o apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$16.893.679,85). Destaca-se que os valores demonstrados no caixa inicial do exercício atual (R\$38.300.749,31) não conciliam com o saldo final do exercício anterior (R\$12.486.521,12). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) (item 2, subitem A1, págs. 188/189 do Relatório Técnico);
- I.2. Divergência de R\$267.964,67 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$128.870,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$396.834,75). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 189/190 do Relatório Técnico);
- I.3. Divergência de R\$1.702.451,82 (um milhão, setecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo do imobilizado apurado (R\$40.497.926,14) e saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 38.795.474,32). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 190 do Relatório Técnico);
- I.4.Divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 –

_

¹ No DDR n. 24/2016-GCVCS, o Conselheiro Relator afastou dois achados (A7 e A10 – numeração conforme relatório inicial) e converteu um achado (A13) em pedido de esclarecimentos.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registro Contábil) (item 2, subitem A4, pág. 191 do Relatório Técnico);

I.5. A conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalente de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "a" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

I.6. A conta "Outros créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "b" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

I.7. A conta "Benefícios previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "c" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

I.8. Divergência de R\$2.375.357,72 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) entre o saldo do passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/1964 (R\$27.562.959,45) e o passivo exigível demonstrado de acordo com o MCASP (R\$29.938.317,17). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A6, pág. 193 do Relatório Técnico);

I.92. Inconsistência entre o valor total de créditos adicionais abertos do TC-18 (R\$ 38.124.428,57) encaminhados na prestação de contas e as informações das alterações orçamentárias enviadas através do SIGAP Contábil (arquivo Decretos) (R\$ 39.066.931,97). Critério de

² Numerado de forma equivocada como "I.8.".



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Auditoria: Art. 167, V e VI da Constituição Federal, c/c arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 (item 2, subitem A8, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

II. AUDIÊNCIA do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO MIRANDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39). A situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 209/2015). Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF, bem como item VII da Decisão 209/2014 (Proc. 1497/2015/TCE-RO) e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência) (item 2, subitem A9, págs. 197/198 do Relatório Técnico);

II.2. O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 6.074.098,54 (seis milhões, setenta e quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$ 2.720.924,74 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos). Critério de Auditoria: Artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, pág. 198 do Relatório Técnico);

II.3. Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015. Critério de Auditoria: Item II, alínea "b" da Decisão nº 311/2013 - PLENO, Processo nº 1569/2013/TCE-RO, c/c item III da Decisão 386/2014, Proc. 1132/2014/TCE-RO e item V da Decisão 209/2014, Proc. 1497/2015/TCE-RO (item 2, subitem A13, alínea "a" pág. 200 do Relatório Técnico);

II.4. Atraso na remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. Critério de Auditoria: Artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007 (item 2, subitem A13, alínea "b" pág. 200 do Relatório Técnico);



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III. AUDIÊNCIA do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art.8º c/c anexo "B" da IN nº 39/2013/TCERO (item 1, da Conclusão do Processo nº2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal), e Item III, subitem B, alíneas "2" e "3" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF));

III.2. Realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO (item 2, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Item III, subitem B, alínea "1" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF));

III.3 Não-atingimento da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, no exercício de 2015. Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal));

III.4 Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015. Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1, c/c art. 53, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal));

Em adição, corroborando com a Instrução Técnica na forma disposta no Papel de Trabalho – PT Nº QA2-32, pág. 199 dos Anexos do seu Relatório, que seja oficiado o atual Gestor do Município de Machadinho do Oeste:

a) Para que, esclareça e apresente documentação referente às providências que estão sendo tomadas quanto as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, posto que a projeção atuarial do município evidencia um déficit de execução a partir do exercício de 2024 até o final do período apresentado (2050). O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro cumulado até 2024 sustenta os



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

déficits de execução até o ano de 2035 (item 2, subitem A12, pág. 199 do Relatório Técnico);

Após expedido o DDR n. 024/2016-GCVCS, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas.

Em seguida, na análise das justificativas, a unidade técnica superou algumas das irregularidades inicialmente apontadas, mantendo, contudo, algumas impropriedades, quais sejam:

I.4. (A4) Divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A4, pág. 191 do Relatório Técnico);

I.5. (A5)A conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalente de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "a" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

I.6. (A5) A conta "Outros créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "b" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

I.7. (A5) A conta "Benefícios previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações. Critério



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A5, alínea "c" págs. 191/192 do Relatório Técnico);

II.1. (A9) A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39). A situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 209/2015). Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF, bem como item VII da Decisão 209/2014 (Proc. 1497/2015/TCE-RO) e Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência) (item 2, subitem A9, págs. 197/198 do Relatório Técnico);

II.2. (A11) O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 6.074.098,54 (seis milhões, setenta e quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$ 2.720.924,74 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos). Critério de Auditoria: Artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, pág. 198 do Relatório Técnico);

II.3. (A13) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015. Critério de Auditoria: Item II, alínea "b" da Decisão nº 311/2013 - PLENO, Processo nº 1569/2013/TCE-RO, c/c item III da Decisão 386/2014, Proc. 1132/2014/TCE-RO e item V da Decisão 209/2014, Proc. 1497/2015/TCE-RO (item 2, subitem A13, alínea "a" pág. 200 do Relatório Técnico);

II.4. (A13) Atraso na remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. Critério de Auditoria: Artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007 (item 2, subitem A13, alínea "b" pág. 200 do Relatório Técnico);

III.1.(A14) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art.8º c/c anexo "B" da IN nº 39/2013/TCERO (item 1, da Conclusão do Processo nº2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal), e Item



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III, subitem B, alíneas "2" e "3" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF));

III.2. (A15) Realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO (item 2, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Item III, subitem B, alínea "1" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF));

Esclarecimento:

a) (A18) Para que, esclareça e apresente documentação referente às providências que estão sendo tomadas quanto as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, posto que a projeção atuarial do município evidencia um déficit de execução a partir do exercício de 2024 até o final do período apresentado (2050). O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro cumulado até 2024 sustenta os déficits de execução até o ano de 2035 (item 2, subitem A12, pág. 199 do Relatório Técnico);

Desta feita, o corpo instrutivo concluiu que as contas são merecedoras de **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.**

Na sequência, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO³.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea "a", e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 13.04.2016, conforme registrado no SIGAP. Todavia, o atraso não causou óbice à ação fiscalizadora da Corte de Contas.

Cumpre consignar que este *Parquet* constatou a existência de outros procedimentos⁴ em trâmite na Corte, os quais, não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, registro que o Município possui instituto de previdência próprio e, por essa razão, as demonstrações contábeis foram segregadas para fins de apuração do resultado orçamentário e financeiro do Executivo Municipal.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá⁵ a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Acerca da execução orçamentária do Município de Machadinho do Oeste, afere-se que a Lei Municipal n. 1.328, de 17.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 58.533.820,39.

-

³ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serviram de base para a elaboração deste parecer.

⁴ 02823/13 − Auditoria − Cumprimento da Lei da Transparência (LC № 131/2009); 04639/15 − Fiscalização de Atos e Contratos − Análise das infrações administrativas contra LRF.

⁵ Quanto às irregularidades formais e o pedido de esclarecimento remanescentes que não foram abordadas ao longo deste Parecer, anoto que o *Parquet* de Contas corrobora, na íntegra, a análise técnica levada a efeito no segundo relatório técnico.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 20.773.233,07 e R\$ 17.351.195,50, respectivamente, o que totaliza R\$ 58.833.820,39. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 12.499.344,47.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 58.833.820,39) com a abertura de créditos (R\$ 38.124.428,57) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 12.499.344,47), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 84.458.904,49. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 60.234.662,50, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 24.224.241,99.

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de *superávit financeiro* (R\$ 6.074.098,54), *excesso de arrecadação* (R\$ 1.817.187,65), da *anulação de dotação* (R\$ 12.499.344,47) e de *recursos vinculados* (R\$ 17.733.797,91).

Quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos, o corpo técnico evidenciou que o superávit financeiro havido no exercício anterior (R\$ 2.720.924,74) foi insuficiente para sustentar a abertura de todos os créditos adicionais realizados por essa fonte (R\$ 6.074.098,54), portanto, houve descumprimento ao que preceitua o artigo 167, inciso V, da CF e artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

De fato, a falha referente à abertura de créditos com recursos fictícios, no valor de R\$ 3.353.173,80, não deve ser superada, pois não havia recursos para lastrear a abertura de créditos. No entanto, apesar de convergir com o entendimento técnico pela manutenção da falha, considero que os créditos abertos com recursos inexistentes não foram utilizados, haja vista o saldo de dotação de R\$



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24.224.241,99, existente ao final do exercício. Sendo assim, considero que o poder ofensivo da impropriedade pode ser atenuado.

Sobre o lastro quanto à abertura de créditos na fonte *excesso de arrecadação* o *Parquet* observou no PT QA2-11 que a receita prevista foi de R\$ 58.833.820,39, enquanto a receita arrecadada foi de R\$ 66.838.469,63, o que revela que houve excesso de arrecadação na monta de R\$ 8.004.649,24, valor suficiente para respaldar a abertura de créditos ocorrida nessa fonte (R\$ 1.817.187,65).

Quanto à irregularidade referente à abertura de créditos sem autorização legislativa, infringência apontada pela equipe técnica (A10), o Conselheiro Relator, no DDR 0024/2016-GCVCS, destacou que a falha estava descaracterizada, haja vista que o artigo 1º da Lei Municipal n. 1407/2015 alterou o percentual de alteração unilateral de 10% (R\$ 5.883.382,04) para 15% (R\$ 8.825.073,06) do orçamento inicial, sendo que os créditos suplementares abertos com fundamento na LOA totalizaram R\$ 8.761.091,19, que corresponde a 14,89% da despesa fixada inicialmente.

Por outro lado, a equipe técnica consignou no PT QA2-06 que, no exercício de 2015, houve excessiva alteração orçamentária⁶, no total de R\$ 58.833.820,39 (64,80%), falha que foi analisada pela equipe técnica em sede de defesa e remanesceu⁷, haja vista que 21,28% da despesa planejada (previsível) foi alterada (anulações) por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, contrariando a jurisprudência da Corte, que entende como razoável o percentual de até 20%.

Quanto ao resultado orçamentário do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 66.838.469,63, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 60.234.662,50, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de R\$ 6.603.807,13.

-

⁶Itens A9 e A10, "C", do Relatório Técnico preliminar.

⁷ Posicionamento corroborado pelo *Parquet*.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, a comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após as exclusões dos resultados atinentes ao Instituto de Previdência próprio (R\$ 2.976.574,27), obtém-se o superávit orçamentário de R\$ 3.627.232,868 do ente municipal.

Assim sendo, tem-se que a municipalidade atendeu ao comando do artigo 1º, § 1º, da LRF, pois manteve-se em equilíbrio orçamentário.

Acerca do resultado financeiro, vê-se nos papéis de trabalho dos técnicos da Corte que o total de disponibilidades consolidadas era de R\$ 42.707.908,04, ao passo que as obrigações, também consolidadas, totalizavam R\$ 7.798.803,31. Sendo assim, verificou-se que o resultado financeiro superavitário consolidado somou R\$ 34.909.104,23.

Contudo, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF, após a exclusão de R\$ 29.120.421,55, que corresponde ao superávit financeiro do RPPS em 31.12.2015, apurou-se o resultado financeiro superavitário do Executivo Municipal, na monta de R\$ 5.788.682,689, o que indica que, de uma análise geral, na qual não é perquirida a suficiência financeira individual de cada rubrica, a municipalidade atendeu ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do PT n. QA2-22¹⁰, no exercício de 2015, verifica-se que a arrecadação dos créditos somou R\$ 828.202,56, o que corresponde a 13,55% do saldo inicial deste exercício, cujo valor é de R\$ 6.113.588,71. Destarte, verifica-se, de pronto, a inexpressividade da arrecadação do Município no exercício.

_

⁸ R\$ 6.603.807,13 (resultado consolidado) – R\$ 2.976.574,27 (resultado RPPS) = R\$ 3.627.232,86 (superávit orcamentário do Executivo Municipal).

⁹ R\$ 34.909.104,23 (superávit financeiro consolidado) – R\$ 29.120.421,55 (superávit financeiro do RPPS) = R\$ 5.788.682,68 (superávit financeiro do Executivo Municipal)

¹⁰ De se registrar ainda que, considerando a inscrição de novos créditos, no valor de R\$ 1.454.504,43, e o cancelamento de R\$ 64.082,15, o saldo final na rubrica somou R\$ 6.675.818,43.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito deste resultado, a equipe técnica se manifestou da seguinte forma:

Considerando o item IV do Acórdão n° 209/2015 sobre as contas do exercício de 2014 (Processo n° 1497/2015-TCER), em que houve determinação quanto ao aprimoramento na cobrança da dívida ativa, constatamos que houve singelo crescimento em relação ao exercício passado, não sendo motivo para achado, mas para nova determinação visando sempre a melhoria da gestão pública.

Em razão dessa análise, a falha não foi objeto de responsabilização.

Por sua vez, o *Parquet* entende que o singelo crescimento não justifica a inexpressividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa e que, no caso, as determinações¹¹ anteriores da Corte, no sentido de implementar o protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, não foram obedecidas.

Inobstante o flagrante descumprimento às decisões da Corte, considero que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, razões pelas quais deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento das decisões (Decisão n. 386/2014 – Pleno e Acórdão n. 209/2015-Pleno) da Corte.

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de Machadinho do Oeste que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da

¹¹ Decisão n. 386/2014 - Pleno (Processo 1132/2014) e Acórdão n. 209/2015-Pleno (processo 1497/2015).



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos, assim como foi obedecido o linde legal para o repasse ao Legislativo. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foram aplicados 28,15% (R\$ 8.074.865,61) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 28.687.851,16), conforme levantamento realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à "remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério)", que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Machadinho do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 11.078.246,76), atingiu o percentual de 69,63% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 15.910.324,64, acima, portanto, do limite exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/07.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 29.47% (R\$ 4.688.975,97) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 15.767.222,73, que corresponde a 99,10% dos recursos recebidos no exercício.

No que se refere à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou no relatório preliminar que deveria haver na conta corrente do FUNDEB, na data de 31.12.2015, o saldo de R\$ 147.633,78, no entanto, verificou-se a existência de R\$ 147.833,78, apresentando dessa forma, uma diferença a maior de R\$ 200,00, que representa que recursos próprios foram investidos no Fundeb.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 22,41% (R\$ 6.430.062,14) das receitas resultantes de impostos (R\$ 28.687.851,16) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Machadinho do Oeste que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Machadinho do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 36.412¹² habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.953.556,73) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No relatório preliminar, o corpo técnico registrou que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Machadinho do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.966.211,76¹³, ou seja,

¹² Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

¹³ R\$ 1.314,25 (devolução).



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7,05% da receita-base (R\$ 27.907.953,27), portanto, acima do limite percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em face da falha, a equipe técnica, considerando a devolução de R\$ 1.314,25, entendeu como irrelevante e imaterial o valor do repasse que ultrapassou o limite constitucional (R\$ 11.340,78), não tendo, pois, indicado a falha para responsabilização, mas apenas pugnado por determinação ao gestor.

Nesse tocante, necessário observar que a flexibilização realizada pela equipe técnica é excepcional e **não se aplica de forma alguma aos mínimos constitucionais estabelecidos para os gastos com saúde e educação** que, se relativizados, comprometem a atuação estatal que, sabidamente, já não se mostra suficiente pra atender às demandas e anseios da população.

Nesse sentido, reproduzem-se alguns excertos extraídos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹⁴ que, em profícuo estudo, demonstra a posição da Corte Mineira no que concerne à aplicação dos Princípios da Insignificância e da Bagatela nas hipóteses de afronta aos limites constitucionais mínimos, *verbis*:

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como já mencionado, segundo a Ordem de Serviço n. 09/2012, o cumprimento dos índices constitucionais supracitados compõe o escopo para análise técnica e reexame realizados pela Casa, com fins de emissão de parecer prévio quando da prestação de contas anuais apresentadas pelos chefes dos poderes executivos municipais.

Adiantando a matéria a ser analisada no tópico seguinte, no que tange à questão do repasse de recursos ao Poder Legislativo, o Tribunal, no julgamento das prestações de contas municipais, por diversas vezes aplica o princípio da insignificância. Entretanto, em relação à questão dos índices constitucionais da educação e saúde, percebe-se um entendimento diferente.

1.

¹⁴ MASCARENHAS, Fernando Vilela. NUNES, Camila Costa. NOVIELLO. Alexandra Recarey Eiras. *Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte Mineira*. Revista TCEMG, jan. fev. mar de 2013.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Este posicionamento da Casa foi muito bem defendido pelo Conselheiro José Alves Viana, em Prestação de Contas Municipal apreciada pela Primeira Câmara em 30/10/2012:

'Nem sempre violar a lei significa violar o direito, o que deve ser aferido em razão da natureza do bem tutelado e da especificidade do caso concreto. Dessa forma, em meu juízo, e aqui, de acorde com Aristóteles, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas diferenças.

Faço esse breve relato no sentido de sustentar que o Repasse de Recursos ao Poder Legislativo não pode ser tratado da mesma forma que as Ações de Saúde e Ensino. A **uma**, porque as repercussões do não atendimento do comando constitucional a estas ultimas, traz sérias e nefastas consequências ao nosso já combalido Sistema de saúde e menoscaba o necessário investimento em Educação como forma mais efetiva e barata de elevar o Brasil a um outro patamar econômico e principalmente social; a **duas**, porque aqui tratamos de um valor máximo, de um teto e lá, de um mínimo, de um patamar inferior abaixo do qual entendeu o constituinte estarem violados os preceitos mais básicos de regência da matéria. Como já me pronunciei em outra assentada, mínimo é mínimo. Não sou contra a aplicação do Princípio da Bagatela ou da Insignificância, pelo contrário, apenas entendo que nessas áreas específicas, Educação e Saúde, todo pouco é muito.'

O Conselheiro Sebastião Helvécio, em julgamento de prestação de contas, se posicionou da seguinte forma:

'[...] em razão da consistente explicação que o Conselheiro Mauri Torres traz em seu voto, entendo que o princípio da insignificância, em muitos momentos, pode realmente ser aplicado. Mas nessa questão do índice constitucional, entendo que não. Por isso mantenho meu voto anterior, pela rejeição das contas, pelo não atingimento do índice constitucional. Em outras situações, entendo que possa ser aplicado.'

[...]

Existe atualmente um entendimento predominante na Casa de que a Constituição já exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos.

Pelo exposto, o *Parquet* coaduna com a equipe técnica no tocante à aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Insignificância face ao



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento módico¹⁵ e parcimonioso de limite legal de repasse ao Legislativo, alertando, desde já, que tal flexibilização não se aplica, em hipótese alguma, aos indicadores constitucionalmente estabelecidos para gastos com saúde e educação, pois, além de serem parâmetros de referência destinados a áreas de notória relevância social, é de se ter em mente que qualquer inobservância do mínimo constitucional, mesmo em monta aparentemente reduzida, atinge valor imensurável quando se deixa de ministrar atendimento médico ou um simples analgésico a um paciente em um hospital ou quando se permite que uma única criança não tenha o material escolar necessário, ou, pior, nem mesmo tenha acesso à escola.

Assim, registrada a imprescindível distinção que deve haver entre os mínimos constitucionais e o teto de que ora se cuida, anoto a necessidade de determinação determine ao Gestor Municipal para que adote medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A, sob pena de, não o fazendo, ensejar a reprovação das contas.

Superada a questão, registro que consta nos autos a informação de que o valor do repasse ao Poder Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 2.014.711,00, ou seja, maior que o limite constitucional (R\$ 1.953.556,73), portanto, não poderia ser cumprido¹⁶.

¹⁵ O TCERO, nos autos da Prestação de Contas de São Felipe do Oeste, exercício de 2013 (Parecer Prévio 27/2014-Pleno, exarado no Processo n. 1241/2014), sopesou a extrapolação inexpressiva do limite constitucional de repasse ao Legislativo. Todavia, necessário ressaltar que não se aplica qualquer flexibilização aos percentuais mínimos de aplicação na saúde e educação.

¹⁶ Sobre o tema, a Corte já possui entendimento muito bem delineado no Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno, *verbis*: I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, **devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal,** [...].



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO¹⁷, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Machadinho do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal, tem-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 53,47% (R\$ 30.580.173,39) da receita corrente líquida verificada ao final do exercício (R\$ 57.194.968,31), havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

No entanto, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 53,47% da RCL, a Corte emitiu, automaticamente, alerta ao Gestor, impelindo-o a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹⁸.

-

¹⁷ Oue alterou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCER-RO.

¹⁸ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:
- a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;
- b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;
- b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;
- c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;
- d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

- 1. Divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);
- 2. A conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalente de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade). Critério de Auditoria:



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

- 3. A conta "Outros créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);
- 4. A conta "Benefícios previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446 PCe, pág. 159), apresenta saldo devedor (R\$ 36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);
- 5. A Administração municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39). A situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 209/2015). Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF, bem como item VII da Decisão 209/2014 (Proc. 1497/2015/TCE-RO) e Decisão n. 232/2011 Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência);
- 6. O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 6.074.098,54 (seis milhões, setenta e quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$ 2.720.924,74 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos). Critério de Auditoria: Artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7. Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015. Critério de Auditoria: Item II, alínea "b" da Decisão nº 311/2013 PLENO, Processo nº 1569/2013/TCE-RO, c/c item III da Decisão



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

386/2014, Proc. 1132/2014/TCE-RO e item V da Decisão 209/2014, Proc. 1497/2015/TCE-RO;

- 8. Atraso na remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. Critério de Auditoria: Artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007;
- 9. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art.8º c/c anexo "B" da IN nº 39/2013/TCERO (item 1, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal), e Item III, subitem B, alíneas "2" e "3" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF));
- 10. Realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO (item 2, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Item III, subitem B, alínea "1" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF).

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 48-49 do segundo relatório técnico, acrescentando a elas a determinação ao Gestor que adote medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do



Fls. n. Proc. n. 1492/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Por fim, reitere-se ao gestor a necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 386/2014 – Pleno (Processo 1132/2014) e Acórdão n. 209/2015-Pleno (Processo 1497/2015), exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR(A) GERAL